

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600540-21.2020.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (158.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -

CANDIDATO - CARGO - VICE-PREFEITO

Recorrente: LUIZ ARMANDO SILVA DE OLIVEIRA

Recorridos: ANDRÉ MARTINS DE LIMA CECCHINI e OUTROS

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA OBTIDA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL CONTENDO A INCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE EM DATA POSTERIOR ÀQUELA **FIXADA** COMO LIMITE **PARA** CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO PARA FINS DE FILIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 9.° DA LEI N.° 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 158.ª Zona Eleitoral de Porto Alegre – RS, que deferiu o pedido de registro de candidatura de ANDRÉ MARTINS DE LIMA CECCHINI para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pela coligação SOMOS TODOS NÓS (PTB, PSC,



PATRIOTA, PODE, PATRIOTA, PODEMOS, PSC, PB), no Município de PORTO ALEGRE, ao fundamento de que o requerente comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que ANDRÉ MARTINS DE LIMA CECCHINI não possui filiação junto ao PATRIOTA, não tendo preenchido o requisito de filiação partidária até a data de 04.04.2020, pois esteve filiado ao DEM até 05.06.2020, consoante certidão da Justiça Eleitoral no ID 9004783. Acosta pedido de desfiliação do DEM, encaminhado pelo candidato, datado de 04.06.2020 (ID 9004733). Aduz, ainda, que a certidão SGIP apresentada por ANDRÉ e considerada pela sentença para o deferimento do registro "não mostra a data de inserção do dado, gerando dúvida sobre quando a informação teria sido lançada. A data de validação da certidão é 28.08.2020, portanto, mesmo que o SGIP pudesse provar a filiação, essa prova só estaria feita a partir dessa data tardia. Se o partido houvesse lançado seu nome no dia anterior, dizendo que era membro do órgão eleitoral desde abril, tal situação não seria detectável pelo sistema, daí porque não se pode confiar exclusivamente nele para cumprimento do requisito constitucional de elegibilidade." Requer o provimento do recurso para que seja indeferido o pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Pressupostos de admissibilidade recursal



No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 24.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 21.10.2020, tendo o recurso sido interposto no prazo.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO



COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in albis:*

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. 2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos.



Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III - Mérito Recursal

Assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ANDRÉ MARTINS DE LIMA CECCHINI para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pela coligação SOMOS TODOS NÓS (PTB, PSC, PATRIOTA, PODE, PATRIOTA, PODEMOS, PSC, PB), no Município de PORTO ALEGRE.

Consoante informação da Justiça Eleitoral (ID 9003633) o requerente não consta como filiado a nenhum partido político.

Intimado para suprir a irregularidade, o requerente alegou estar filiado ao PATRIOTA desde 04.04.2020.

Para comprovar sua alegação juntou os seguintes documentos: i) atas de reuniões partidárias (IDs 9003983, 9004033 e 9004083) e certidão de composição do órgão provisório municipal obtidas perante a Justiça Eleitoral, em que consta o nome do requerente como Primeiro Vogal no exercício de 03.04.2020 a 15.04.2021 (ID 9004133).

No que se refere às atas de reuniões partidárias verifica-se que são provas unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade, visto que de produção ou pelo próprio requerente ou pelo próprio partido.



Nesse sentido, cumpre observar que a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, <u>salvo quando</u> <u>se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública</u>.

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

"(...) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe n° 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe n° 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe n° 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)



"(...) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (...)" (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

"A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Por sua vez, no que se refere à certidão de composição atual do diretório obtida perante a Justiça Eleitoral, nota-se que, consoante jurisprudência do TSE, são admitidas como documentos dotados de fé pública para efeito de comprovação de filiação partidária, consoante precedentes que seguem:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CANDIDATURA. DEPUTADO DE ESTADUAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTICA ELEITORAL. SÚMULA Nº 20/TSE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. In casu, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que a candidata comprovou ser filiada a partido político - juntou aos autos certidão de composição do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Raposa/MA, emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), responsabilidade da Justiça Eleitoral, na qual aparece como secretária-geral e secretária de Mulheres, respectivamente, nos períodos de 2.2.2017 a 31.10.2017, 24.11.2017 a 30.12.2017 e 1º.1.2018 a 1º.1.2021 -, razão pela qual deferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018. 2. Nos termos da Súmula nº 20/TSE, outros meios idôneos são admitidos para provar a filiação de candidato que não constou na relação oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos. 3. A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político é dotada de fé pública e,



portanto, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes. 4. O entendimento explicitado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual incide no caso o Enunciado Sumular nº 30/TSE. 5. Para se verificar suposta exigência de que integrante de diretório partidário seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

- 1. Autos recebidos no gabinete em 29.10.2016.
- 2. Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação. Precedentes.
- 3. Para se verificar suposta exigência de que integrante de comissão provisória seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
- 4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19226, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

Assim, cabível verificar se as informações contidas na certidão trazida aos autos fazem prova da filiação no período legalmente exigido para candidatura nas eleições.

Nessa via, em que pese a "Certidão da Composição – Completa" referente ao órgão provisório do PATRIOTA de Porto Alegre refira que o requerente ANDRÉ MARTINS DE LIMA CECCHINI figura como Primeiro Vogal, no período de 03.04.2020 a 15.04.2021, nota-se que o campo "Data de Validação" aparece como sendo 28.08.2020 (ID 9004133).



Portanto, resta comprovado que a inclusão do requerente no sistema se deu em data posterior a 04.04.2020, a qual é a data fixada, no calendário eleitoral veiculado pelas Resoluções TSE n.º 23.606/2019 e 23.624/2020, como limite para filiação partidária daqueles que pretendem se candidatar nas eleições de 2020. Assim, tal documento não se presta para comprovar a filiação do requerente, diferente do entendimento do Juízo de primeira instância.

Ademais, constata-se uma contradição nas alegações do requerente, que afirma ser filiado ao PATRIOTA desde 04.04.2020 e junta a referida certidão de composição partidária, onde aparece como membro diretivo do partido desde 03.04.2020, antes mesmo da sua suposta filiação.

Corroborando, ainda, para a ausência de filiação do requerente ao partido pelo qual busca o registro da sua candidatura, há o requerimento de desfiliação ao DEM, datado de 04.06.2020, juntado pelo recorrente no ID 9004733, e não impugnado pelo recorrido.

Assim, conclui-se que até 04.06.2020, o candidato estava filiado ao DEM, não restando preenchida a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária (art. 9.º da Lei 9.504/97 e art. 10 da Resolução TSE 23.609/2019 c/c art. 9.º, V, da Resolução TSE 23.624/2020), *verbis*:

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo <u>prazo de 6 (seis) meses</u> antes do pleito e <u>estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo</u> (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)



Art. 9 ° A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
[...]

V – para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição até 4 de abril de 2020 e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (ajuste referente ao <u>caput</u> do <u>art. 10 da Res.-TSE nº 23.609/2019</u>, em conformidade com a <u>Emenda Constitucional nº 107/2020</u>, art. 1º, § 2º);

Destarte, com base nos fundamentos acima delineados, o recurso deve ser provido, a fim de que seja <u>indeferido</u> o registro de candidatura de ANDRÉ MARTINS DE LIMA CECCHINI para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pela coligação SOMOS TODOS NÓS (PTB, PSC, PATRIOTA, PODE, PATRIOTA, PODEMOS, PSC, PB), no Município de PORTO ALEGRE

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL